

PROJECTO DE LEI N.º 394/XIV/1ª

**NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS
INDEPENDENTES**

Exposição de motivos

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, redefiniu o regime de exercício de funções pelos titulares de altos cargos públicos – entre os quais se contam os membros dos conselhos de administração de entidades administrativas independentes –, as suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

A presente iniciativa trata de outra matéria, antecedente lógico daquela, e que respeita às regras relativas à nomeação das entidades reguladoras identificadas na mesma.

Desde 2009 que o CDS-PP defende que a salvaguarda da Independência dos reguladores dos grupos económicos, empresas e partidos políticos só poderá ser plenamente alcançada através de um modelo tripartido de nomeação que pode ser sucintamente resumido na seguinte frase: o Governo propõe, a Assembleia da República ouve e o Presidente da República nomeia.

A Constituição da República Portuguesa prevê a possibilidade de criação de entidades administrativas independentes, no seu artigo 267º n.º 3, chegando mesmo a dar conteúdo vinculativo às atribuições dessas entidades, no caso da protecção de dados pessoais (art. 35º n.º 2) da liberdade de expressão e informação (37º n.º 3) e da regulação da comunicação social (art. 39º).

Em 2013, foi aprovada uma Lei-Quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos sectores privados, público e cooperativo, que introduziu importantes alterações nesta matéria, embora não se aplicando ao Banco de Portugal.

O CDS-PP entende que a independência das entidades reguladoras não é um fim, em si mesmo considerada, antes um meio de que as economias de mercado se servem para

assegurar a eficácia das atividades económicas. O CDS-PP sempre defendeu que a consolidação de uma economia de mercado com responsabilidade ética implica que, se o Estado não deve intrometer-se na vida económica, por um lado, também não deve eximir-se à responsabilidade de garantir uma concorrência sã e transparente: é para isso que contamos com os reguladores económicos, e contamos que os reguladores económicos sejam fortes e prudentiais. Não pode esquecer-se que a distribuição dos custos e dos benefícios de regulação é, normalmente, assimétrica: os benefícios aproveitam a alguns, enquanto os custos se repartem por todos. Esta afirmação aplica-se de forma particularmente justa à regulação e supervisão financeiras, pelo que precisamente aqui as exigências de independência e responsabilidade são acrescidas.

A natureza destas entidades administrativas independentes e a relevância das funções que lhe estão cometidas requerem que seja prestada particular atenção ao seu processo de nomeação, em ordem a assegurar uma participação alargada dos principais órgãos de soberania, reforçando a sua independência e reforçando, simultaneamente, o escrutínio democrático a que tais órgãos devem estar sujeitos.

Para o CDS, é necessário alterar o modo de designação dos titulares das entidades administrativas independentes referidas na presente iniciativa: o Presidente da República deve intervir na sua escolha, e a mesma deve ser precedida de audição parlamentar do indigitado, sem prejuízo do poder de iniciativa do Governo, que continua a ter a competência exclusiva para a designação dos membros dos órgãos de direção destas entidades.

O CDS entende igualmente ser de salvaguardar a independência do exercício do mandato dos membros destas entidades administrativas independentes, quer garantindo que os mesmos são inamovíveis no exercício do seu mandato – com ressalva das causas de cessação especificamente previstas no diploma –, quer criando incompatibilidades específicas quanto ao exercício de funções em empresas e associações sindicais e patronais do sector de actividade regulado pela entidade administrativa independente, quer ainda consagrando um *«período de nojo»* após o exercício de funções na entidade administrativa independente, que esteja em sintonia com aquele que vem previsto no regime jurídico de exercício de funções, atrás mencionado.

Compreendendo o CDS -PP o desafio constitucional do presente projeto, mas acreditando que a presente solução é a melhor e a que pode reunir maiores garantias para o funcionamento e independência destas entidades administrativas independentes, tomamos a iniciativa de voltar

a propor as presentes alterações às regras de nomeação destas entidades independentes.

Nestes termos, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes, e define igualmente os pressupostos e os termos do procedimento de impugnação do mandato dos membros daqueles órgãos.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se às seguintes entidades administrativas independentes:

- a)* Banco de Portugal (BP);
- b)* Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
- c)* Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- d)* Autoridade da Concorrência (AdC);
- e)* Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- f)* Autoridade Nacional de Comunicações;
- g)* Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- h)* Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, IP);
- i)* Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- j)* Entidade Reguladora da Saúde.

Artigo 3º

Nomeação dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes

1 — Os membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e após audição pública na Assembleia da República.

2 – Antes da apresentação da proposta ao Presidente da República, o Governo comunica à

Assembleia da República o nome dos membros indigitados, devendo a Assembleia realizar a respectiva audição pública na comissão parlamentar competente em razão da matéria, em prazo não superior a 10 dias.

3 – A comunicação da indigitação à Assembleia da República deve ser acompanhada de nota curricular de cada um dos indigitados.

4 – A audiência de vários indigitados pode ser colectiva, se os deputados assim o deliberarem.

5 – Após a realização da audição, a Assembleia da República emite, em prazo não superior a 5 dias, parecer não vinculativo sobre a proposta do Governo e dá dele conhecimento ao Presidente da República e ao Governo.

6 – O parecer a que se refere o número anterior é público.

Artigo 4º

Proibição de nomeação

Não pode haver nomeação de membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes:

- a) Depois de fixada a data das eleições presidenciais e até à posse do novo Presidente;
- b) Entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da nomeação, caso em que a nomeação ou a proposta de nomeação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém designado.

Artigo 5º

Garantias de independência no exercício do mandato

1 – Os membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes não estão sujeitos a instruções ou orientações específicas.

2 – Sem prejuízo do disposto nas alíneas c), d) e e) do nº 1 do artigo 6º, os membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes são inamovíveis.

3 – Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos três anos, tenha sido membro de órgãos executivos de empresas, de sindicatos, de confederações ou associações empresariais do sector regulado pela entidade administrativa independente.

4 – Não pode ser designado quem seja ou, nos últimos três anos, tenha sido membro do Governo, dos órgãos executivos das Regiões Autónomas ou das autarquias locais.

5 – Os membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes estão sujeitos às incompatibilidades, impedimentos e demais normas sobre o regime de exercício de funções por titulares de altos cargos públicos previstas em lei especial.

Artigo 6º

Cessaçãõ de funções dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes

1 – O mandato dos membros dos órgãos de direcção das entidades administrativas independentes cessa:

- a) Pelo decurso do prazo pelo qual foram nomeados;
- b) Por morte, incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente do respectivo titular;
- c) Por renúncia;
- d) Por falta a cinco reuniões consecutivas ou dez interpoladas, salvo justificação aceite pelo plenário do órgão respectivo;
- e) Por dissolução do órgão.

2 – A extinção da entidade administrativa independente ou a sua fusão com outro organismo determinam a cessaçãõ automática dos mandatos dos membros dos respectivos órgãos.

3 – No caso de cessaçãõ do mandato nos termos da alínea c) do número 1, o membro demissionário mantém-se no exercício de funções até à sua efectiva substituiçãõ.

4 – Nos restantes casos ali previstos, a cessaçãõ do mandato produz efeitos imediatos.

Artigo 7º

Alteraçãõ à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulaçãõ da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo)

O artigo 17.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada e publicada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, na sua redaçãõ atual, passa a ter a seguinte redaçãõ:

“Artigo 17.º

Composiçãõ e nomeaçãõ

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os membros do conselho de administração são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e após audição pública na Assembleia da República.

4 – [...]

5 – O ato de nomeação é publicado no Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional dos nomeados e a conclusão do parecer da Assembleia da República.

6 – Em caso de nomeação simultânea de dois ou mais membros do conselho de administração, o termo dos respetivos mandatos não pode coincidir, devendo divergir entre eles pelo menos seis meses, através, se necessário, da limitação da duração de um ou mais mandatos.

7 – [Revogado]

8 – [...]"

Artigo 8º

Alteração à Lei n.º 5/1998, de 31 de janeiro (Lei Orgânica do Banco de Portugal)

O artigo 27.º da Lei n.º 5/1998, de 31 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º

[...]

1 – [...]

2 – A nomeação do Governador é feita pelo Presidente da República, sob proposta do Governo e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República, que deve elaborar o respetivo relatório descritivo.

3 – Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governador do Banco de Portugal e após audição por parte da comissão competente da Assembleia da República, que deve elaborar o respetivo relatório descritivo.

4 – [...]

5 – [...]"

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 19 de maio de 2020

Os Deputados,
Cecília Meireles
Telmo Correia
João Almeida
Ana Rita Bessa
João Gonçalves Pereira